



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 880.407
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP
Conveniente: Prefeitura de Santa Maria do Salto – MG
Referência: 2012

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, com vistas à apuração de irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio nº 287/2008, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Maria do Salto, objetivando obras de melhoramento de vias públicas.

2. Às fls. 104/109, manifestei-me conclusivamente pela irregularidade das contas, com a condenação do Sr. Edmilson Renon à multa pela inexecução do objeto do convenio e omissão em prestar contas, e ao ressarcimento de valores ao Estado de Minas Gerais e ao Município.

3. À fl. 110, foi determinada a intimação da atual Prefeita do Município de Santa Maria do Salto para que encaminhasse:

- Cópia dos extratos bancários relativos à conta vinculada ao Convênio SETOP n. 287/2008, durante sua vigência, objetivando a realização das obras de encabeçamento de ponte na Rua Rui Barbosa, sobre o córrego Zoador, localizada na sede municipal;
- Comprovação da devolução do saldo porventura existente na mencionada conta aos cofres estaduais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- Cópia das Notas de Empenho, Notas Fiscais ou comprovantes de eventuais despesas realizadas, referentes à contrapartida municipal, visando à consecução do objeto pactuado, para fins de ressarcimento ao erário municipal.
- 4. Manifestação atendida com a juntada dos documentos de fls. 113/154.
- 5. Novo exame técnico juntado às fls. 157/165, concluindo pela responsabilidade do Senhor Edmilson Renon, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, sujeito às sanções previstas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da LC nº 102/2008, e ao ressarcimento do valor apurado de R\$79.931,85.
- 6. Quanto ao valor remanescente (R\$2.981,67), que permaneceu na conta bancária do convênio, concluiu a Unidade Técnica pelo recolhimento pelo município ao erário estadual.
- 7. Considerando que nos novos documentos foi identificada a execução financeira de R\$79.931,85 e que, segundo o apontamento técnico, não houve comprovação de reserva e aplicação da contrapartida municipal, acompanho a conclusão do Relatório de fls. 163/164.
- 8. Diante das novas informações juntadas nestes autos, retifico minha conclusão de fls. 108/109, e OPINO pela condenação do Sr. Edmilson Renon:
 - a) à sanção de multa, com fulcro no art. 83, I, c/c arts. 84 e, 85, I, da Lei Complementar nº 102/2008;
 - b) à restituição ao erário, do valor histórico apurado à fl. 163, de R\$79.931,85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. No que se refere ao saldo remanescente (fl. 153), o valor de R\$2.981,67 deverá ser recolhido pelo município ao erário estadual.

É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)